

LEI Nº 7510, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016.



**Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte público coletivo do Município de Guarulhos, revoga a Lei nº 5.658/2001 e dá outras providências.**

Fusão dos Projetos de Lei n/s. 1069/2015 e 1244/2015 de autoria dos Vereadores Eduardo Barreto e Luiz Mato Grosso.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da **Lei Orgânica** Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Todas as empresas de transporte público coletivo e urbano de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias, que prestam serviços para o Município de Guarulhos, estão dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros do sexo feminino, no período noturno após as 22:00 hs (vinte e duas horas) até às 05:00 hs (cinco horas).

**Art. 2º** O desembarque fora do ponto de parada será realizado, sempre que solicitado previamente pelo passageiro do sexo feminino ao motorista ou cobrador do transporte público coletivo, devendo o funcionário da empresa, desembarcar o passageiro solicitante, nos locais indicados por este, desde que observados os Arts 1º e 3º desta Lei.

§ 1º Não será realizado desembarque fora de ponto de parada caso o passageiro do sexo feminino esteja acompanhado de passageiro do sexo masculino, salvo crianças até 12 anos de idade.

§ 2º Estão abrangidos, passageiros do sexo feminino de todas as idades, observado o constante no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990.

**Art. 3º** Todos os transportes públicos coletivos deverão parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas, os preceitos decorrentes da correta condução do veículo e desde que haja condições de segurança previsto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997.

**Art. 4º** A recusa injustificada do motorista e/ou cobrador, em parar no local solicitado, se comprovada pelo solicitante, por todos os meios de provas admitidos em direito, acarretará à empresa infratora, concessionária ou permissionária do serviço de transporte público coletivo, o pagamento da multa correspondente a 1.000 (hum mil) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la.

**Art. 5º** As empresas de transporte público coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no interior dos veículos a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.658/2001.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** As despesas para execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA  
Prefeito